



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.485 - ES (2012/0065239-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADOS : CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - ES007076
RODRIGO SILVA MELLO - ES009714
AGRAVADO : FRANCISCO DEUSDEDITH ALVES BARBOSA
ADVOGADO : GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - DEFENSORA
PÚBLICA - ES013624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA DEMONSTRAR O CRÉDITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO POR EXIGIR REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante não juntou aos autos documentos representativos de seu crédito, mas somente mera lista de material, anotações manuscritas na conta hospitalar e demais inscritos de dívida que não se harmonizam com o próprio termo de confissão de dívida.
2. Nesse contexto, a alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.485 - ES (2012/0065239-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADOS : CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - ES007076
RODRIGO SILVA MELLO - ES009714
AGRAVADO : FRANCISCO DEUSDEDITH ALVES BARBOSA
ADVOGADO : GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - DEFENSORA
PÚBLICA - ES013624

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 255/258) que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, o agravante alega: a) que não há incidência da Súmula 7 desta Corte e o acórdão recorrido diverge de outros julgados (e-STJ, fl. 267); b) o agravado contratou os serviços médico-hospitalares por meio do instrumento particular de confissão de dívida e termo de responsabilidade para internação de Sra. Beth Saba Fonseca Batiste, momento em que assumiu todos os gastos com a paciente, a qual acumulou despesas de tratamento no valor total de R\$ 41.861,81; c) que os documentos que instruíram a inicial, quais sejam, recibos, faturas hospitalares e termo de responsabilidade financeira assinado pelo agravado na presença de duas testemunhas constituem o irrefutável direito do ora agravante de ser ressarcido das despesas em questão; e d) não faltam elementos para a cobrança por meio do rito monitorio.

Impugnação às fls. 280/282 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.485 - ES (2012/0065239-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADOS : CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - ES007076
RODRIGO SILVA MELLO - ES009714
AGRAVADO : FRANCISCO DEUSDEDITH ALVES BARBOSA
ADVOGADO : GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - DEFENSORA
PÚBLICA - ES013624

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora recorrente não apresentou documentos representativos de seu crédito, nestes termos consignando:

"Compulsando os autos constato que a Apelante não acostou à monitoria os documentos representativos de seu crédito, sendo certo que a mera lista de material apresentada na planilha de fls. 10-14, somado às anotações manuscritas na conta hospitalar (fls. 09) e demais inscritos de dívida (fls. 15/20), não se harmonizam com as regras descritas no próprio termo de confissão de dívida.

(...)

Destarte, a juntada do termo de confissão de dívida (termo de responsabilidade) acompanhada de conta hospitalar, planilha e demais papeletas, sem a nota fiscal prevista no referido termo, não há como aferir o direito ao crédito apontado, razão pela qual irretorquível a sentença sub examine." (e-STJ, fls. 186 e 188)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é impossível conhecer da alegada divergência, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0065239-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 157.485 / ES**

Números Origem: 048000039866 04800003986620110128 048000039866201101283428 48000039866

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADOS : CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - ES007076
RODRIGO SILVA MELLO - ES009714
AGRAVADO : FRANCISCO DEUSDEDITH ALVES BARBOSA
ADVOGADO : GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA -
ES013624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADOS : CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - ES007076
RODRIGO SILVA MELLO - ES009714
AGRAVADO : FRANCISCO DEUSDEDITH ALVES BARBOSA
ADVOGADO : GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA -
ES013624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.